Procuradoria Geral do Município
Processo nº 1132 FLS 110
Ass:

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1132/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 121/2026
ORIGEM: Secretaria de Segurança Pública e Trânsito
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada e apoio à Guarda Municipal
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 53 c/c arts. 6º, XIII e XLI, 18, 23, 25, 67, 92 e 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de juridicidade e conformidade legal da fase preparatória do processo licitatório em referência, instaurado com o objetivo de realizar a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança desarmada e apoio à Guarda Municipal.

O certame foi modelado sob a modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo **menor preço** (por item ou grupo/lote, conforme especificação do edital), estando o valor estimado global fixado em **R$ 289.758,00** (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais), conforme planilha acostada em anexo ao edital.

A fase interna foi deflagrada em 21/08/2026 pela Secretaria Municipal de Administração por meio de memorando financeiro, vindo o feito instruído com os seguintes elementos instrumentais indispensáveis:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Designação do Fiscal de Contrato;
- Aviso de Intenção de Registro de Preços, com a respectiva publicação em D.O.;
- Aviso de Pesquisa de Preços, com a respectiva publicação em D.O.;
- Pesquisa de Mercado para Formação do Preço Médio;
- Certidão de Verificação de Previsão no Plano de Contratações;
- Relatório de Análise de Preços;
- Reserva Orçamentária;
- Termo de Autorização do Ordenador de Despesa;
- Termo de Referência (TR);

Procuradoria Geral do Município
Processo nº 1132 FLS 111
Ass:

- Minuta de Edital de Licitação e respectiva Minuta do Termo de Contrato.

O Setor de Compras certificou às fls. 48/50 que a pesquisa mercadológica atendeu aos parâmetros vigentes e que os preços apurados refletem os valores praticados no mercado local e regional para a terceirização do objeto pretendido.

É o relatório. Passo à fundamentação jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Competência e do Escopo do Parecer Jurídico (Art. 53 da Lei nº 14.133/2021)

O controle de legalidade preventivo e a consultoria jurídica da Administração Pública encontram amparo no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), cabendo a este órgão de assessoramento a aferição estrita da conformidade jurídica do procedimento, consoante a redação do dispositivo:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório será submetido ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."

Cumpre ressaltar que o escopo desta análise vincula-se ao aspecto formal-legal da instrução processual, ficando expressamente excluídos da apreciação jurídica os juízos de conveniência, oportunidade, aspectos estritamente técnicos, operacionais e a precificação financeira, os quais se inserem no âmbito da discricionariedade técnica e administrativa das Secretarias demandantes e órgãos de controle financeiro.

Da Adequação da Modalidade Licitatória e do Critério de Julgamento

A prestação de serviços de segurança desarmada e apoio amolda-se perfeitamente ao conceito legal de **serviços comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Por força imperativa do art. 6º, XLV, c/c o art. 29 da NLLC, a adoção da modalidade **Pregão, sob a forma eletrônica**, revela-se obrigatória para a contratação de serviços comuns.

Quanto ao critério de julgamento, justifica-se pela escolha do menor preço, adequado à contratação de prestação de serviços continuados de mão de obra, otimizando os custos administrativos, operacionais e de fiscalização da execução

Procuradoria Geral do Município
Processo nº 1132 FLS 112
Ass:

contratual pela Administração Municipal.

Da Conformidade dos Atos da Fase Preparatória (Art. 18 da Lei nº 14.133/2021)

A análise dos autos demonstra o atendimento aos requisitos estipulados no art. 18 da NLLC, destacando-se:

- **Planejamento:** Existência regular do DFD, alinhando a contratação ao planejamento administrativo municipal;
- **ETP e Termo de Referência:** O Estudo Técnico Preliminar e o TR demonstram formalmente a necessidade pública, os requisitos da contratação, os quantitativos calculados, bem como a especificação detalhada da rotina de segurança desarmada e apoio, **vedando-se expressamente o exercício de qualquer poder de polícia ou porte de armas**, limitando a atuação ao apoio logístico e patrimonial;
- **Estimativa de Preços (Art. 23 da NLLC):** Consta relatório de análise e certificação do Setor de Compras, evidenciando a observância de pesquisa de mercado voltada para a composição de custos de serviços terceirizados (inclusão de encargos sociais, trabalhistas, insumos e BDI), prevenindo riscos de sobrepreço;
- **Previsão Orçamentária:** Presença de certidão probatória de disponibilidade de créditos suficientes para fazer face à despesa no exercício corrente.

Da Qualificação Técnica Específica e Obrigações Trabalhistas

Por tratar-se de contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, o edital e o Termo de Referência devem contemplar de forma clara:

- A exigência de **comprovação de regularidade e qualificação técnica (Art. 67 da NLLC)**, mediante atestados de desempenho anterior compatíveis;
- A estrita observância das normas relativas à legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e saúde no trabalho, com vinculação às Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) aplicáveis à categoria profissional correspondente;
- A previsão de retenções e mecanismos de controle contra a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por obrigações trabalhistas inadimplidas pela futura contratada.

Das Minutas do Edital e do Contrato (Arts. 25, 92 e 105 da Lei nº 14.133/2021)

A minuta do Edital e seus anexos satisfazem os ditames do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, fixando regras claras relativas à participação, julgamento de

Procuradoria Geral do Município
Processo nº 1132 FLS 113
Ass:

propostas, habilitação, recursos e sanções administrativas.

A Minuta do Termo de Contrato contempla as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da NLLC (objeto, regime de execução, direitos e obrigações, condições de pagamento, reajustamento, penalidades e fiscalização).

O prazo de vigência contratual fixado encontra respaldo direto no art. 105 da NLLC, observando-se a disponibilidade de créditos orçamentários a cada exercício financeiro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da estrita análise jurídica e sem adentrar o juízo de conveniência, oportunidade ou os aspectos estritamente técnicos e orçamentário-financeiros do processo:

1. **OPINA-SE pela REGULARIDADE e LEGALIDADE** da fase preparatória do **Processo Administrativo nº 1132/2026 (Pregão Eletrônico nº 121/2026)**;

2. **APROVAM-SE** as minutas do Edital e do Termo de Contrato, bem como de seus respectivos anexos, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvada a necessidade de certificação de que o edital contempla as exigências de qualificação técnica e trabalhistas específicas para serviços terceirizados de segurança desarmada;

3. **RECOMENDA-SE** a remessa dos autos ao(à) Agente de Contratação competente para o regular prosseguimento do feito, procedendo-se à publicação do aviso de edital e abertura da fase externa da licitação.

É o parecer, s.m.j.

Cordeiro, 12 de novembro de 2026.

JORGE BRAZ CARDOSO FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/RJ 131498 - MATRÍCULA Nº. 080251877